



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.195

de 22/06/88

Arguição de inconstitucionalidade
arquivada pelo Ministério Público
em 6/6/89.

Processo n.º 16710

VEIO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias	
VENCÍVEL EM 03/08/88	
<i>W. Manfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 19 de maio de 1988	

PROJETO DE LEI N.º 4.502

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

19/07/88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16710 1988 1310

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E AS COMISSÕES:
CIR - CTT
Presidente
04/02/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/04/88

PROJETO DE LEI Nº 4.502

Fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

Art. 1º Os semáforos serão instalados antes das faixas de pedestres, em ambos os lados da via pública, nos suportes respectivos.

Parágrafo único. O semáforo já instalado que for retirado para reparo, manutenção ou outro serviço afim, será recolocado obedecendo-se o disposto no "caput".

Art. 2º Os sinaleiros para pedestres serão instalados em ambos os lados da via pública, nos suportes dos semáforos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.02.88

JOSE CRUPE

*



(PL nº 4.502 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Estou reapresentando este Projeto de Lei, pois o anteriormente apresentado, de nº 4.400, teve veto total mantido e o assunto é altamente relevante. No atual sistema os motoristas não costumam respeitar as faixas de segurança destinadas à travessia de pedestres.

É possível e quase certo que se essas faixas forem colocadas após o sinal semafórico, evidentemente os motoristas irão parar junto aos sinaleiros e a travessia será feita com mais tranquilidade e segurança.

O presente projeto não acarretará nenhuma despesa ao erário público, pois os sinaleiros que já estiverem colocados não sofrerão qualquer tipo de alteração, devendo entretanto esta ocorrer em caso de retirada desses semáforos para manutenção, substituição ou coisa que o valha.


JOSÉ GRUPE

*

rrfs/

215 x 315 mm



Proc. nº 16210

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo.

04/02/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.230

PROJETO DE LEI Nº 4.502

PROC. Nº 16.710

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente projeto de lei tem por finalidade fixar a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A matéria é, com pequena modificação, a mesma constante do projeto protocolado sob nº 4.400, também de sua autoria, que teve veto total mantido pela Casa em 20 de outubro de 1987. Assim, mantemos as conclusões de nosso Parecer 3.988, exarado sobre aquela propositura, no sentido de que a matéria de que trata não é de natureza legislativa. Ao Prefeito cabe, com exclusividade, regular o assunto em questão, por meio de ato de sua alçada, sem a intervenção da Câmara Municipal. No caso, a proposta ficaria adequada numa Indicação.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.

3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de fevereiro de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS

215 x 315 mm



Proc. 16710

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanhedi
Diretor Legislativo
02/03/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 2º Voto

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
8/3/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.710

PROJETO DE LEI Nº 4.502, do Vereador JOSÉ CRUPE, que fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

PARECER Nº 3.047

Ao Sr. chefe do Executivo cabe, com exclusividade, dispor acerca de fixação de semáforos e sinaleiros para pedestres, objeto da proposta em exame.

A Assessoria Jurídica da Casa, em manifestação às fls. 5, afirma que o presente texto é ilegal, o que subscrevemos, preliminarmente, devido ao fato de não se tratar de matéria de natureza legislativa, e secundariamente, por haver a propositura sido agora reapresentada, sendo que em sua primeira tramitação, terminou vetada pelo Executivo, e esta Editalidade manteve acolheu aquela deliberação.

Finalizamos, pois, concluindo pela impropriedade do projeto, e nos expressamos contrários ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.03.1988

APROVADO EM 15.03.88.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.

CARLOS ALBERTO TAMONTI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI



Proc. 16710

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Al. Mantedi
p/ Diretor Legislativo
22/03/88

Ao Vereador Sr. Al. Laro Fenu-dus
Pauzza

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
22/03/88



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.710

PROJETO DE LEI Nº 4.502, do Vereador JOSÉ CRUPE, que fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

PARECER Nº 3.074

Diante da inércia do Executivo em muitas de suas áreas de atuação, o Legislativo não se contém e apresenta propostas que, por vezes, tangenciam questões administrativas.

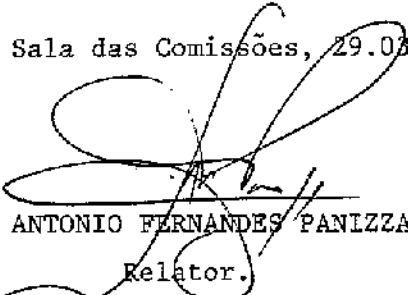
No presente caso o autor deseja uma organização que muito se parece com normas edilícias, que são da competência dos vereadores, e que entendemos possível de se adotar.

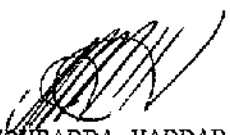
Frente ao exposto, concluímos pela aprovação do projeto em destaque, manifestando-nos favoráveis ao seu texto.

É o parecer.

Aprovado em 29.03.88

Sala das Comissões, 29.03.1988

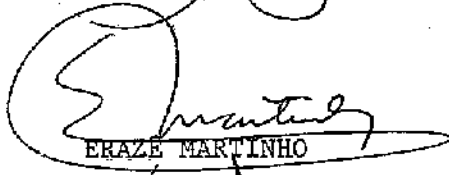

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Relator.


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.

*

JORGE NASSIF HADDAD

rsv


ERAZÉ MARTINHO


LAZARO ROSA

@refinções



Proc. 16.710

AUTÓGRAFO Nº 3.309

(Projeto de Lei nº 4.502)

Fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os semáforos serão instalados antes das faixas de pedestres, em ambos os lados da via pública, nos suportes respectivos.

Parágrafo único. O semáforo já instalado que for retirado para reparo, manutenção ou outro serviço afim, será recolocado obedecendo-se o disposto no "caput".

Art. 2º Os sinaleiros para pedestres serão instalados em ambos os lados da via pública, nos suportes dos semáforos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e oitenta e oito (27.4.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente.

MSN.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 06.05.1988



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 4.88.27

Processo nº 16.710

Em 27 de abril de 1988.

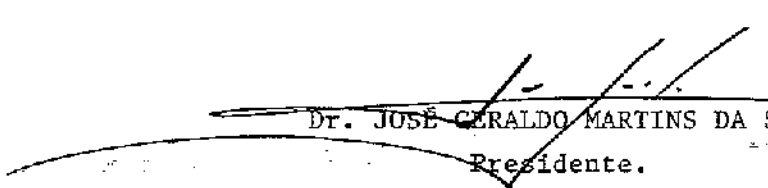
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.309, do PROJETO DE LEI Nº 4.502, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Nesta oportunidade, reitero a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*
msn.



PROJETO DE LEI Nº 4.502

- AUTÓGRAFO Nº 3.309

PROCESSO Nº 16.710

Ofício P.M. Nº 04-88-27.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 02/05/88.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

[Signature]
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

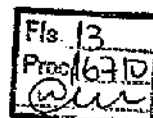
PRAZO VENCÍVEL EM: 23/05/88.

[Signature]
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL

OF. JUNDIAÍ nº 208/88

Proc. nº 10.402/88

1789 10/88 8153

03017 10/88 2144

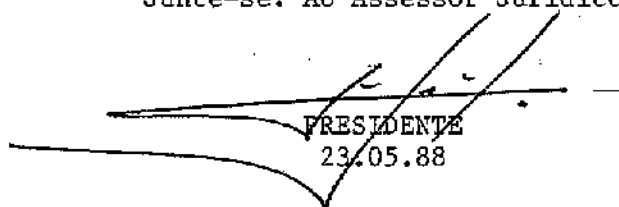
Jundiá, 16 de maio de 1988.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor:


PRESIDENTE
23.05.88

Consoante nos faculta o artigo 30, § 1º, combinado com o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.502, aprovado por essa Nobre Edilidade, conforme Autógrafo nº 3.309.

Referido Projeto objetiva regular a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres nas vias públicas.

Em que pesem os nobres objetivos que se pretende alcançar através do Projeto aprovado por essa Colenda Edilidade, mostra-se ele, porém, contrário ao interesse público e, acima de tudo, inconstitucional.

Com efeito, como já tivemos oportunidade de salientar nas razões do veto aposto ao Projeto de Lei nº 4.400, versante sobre a mesma matéria (ofício GPL. - nº 394/87, 23/09/87), as medidas cogitadas são de todo desaconselháveis porque prejudicariam a visibilidade da sinalização pe-

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 15	votos favoráveis
Presidente	
21/06/88	



los condutores que, fatalmente, deteriam os veículos muito próximos a ela.

De outro lado, toda e qualquer implantação de sinalização é objeto de estudo específico do órgão técnico, para o que se leva em conta as peculiaridades que cercam cada cruzamento a ser sinalizado (característica física das vias, existência de obstáculos, hidrante, postes, abrigos de ônibus, localização de prédios escolares etc), o que faz denotar a impossibilidade de se cumprir rigidamente a orientação contida no Projeto.

Afora isto, convém ressaltar - que o próprio Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) não fixa regras específicas acerca da matéria, deixando a cargo do setor de engenharia de tráfego dos Municípios a adoção de soluções que melhor se adaptem a cada cruzamento.

Mais, em tratando a matéria, como se vê, da execução de serviço público, de competência do Poder Executivo, a propositura configura uma indevida ingerência do Poder Legislativo, ferindo, pois, o artigo 6º da Constituição da República, que norteia o salutar "Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes."

São estas as razões que nos levam a negar sanção ao Projeto de Lei nº 4.502, as quais serão, certamente, alvo da plena acolhida dos ilustres integrantes da Casa de Leis.

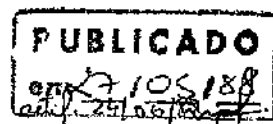
Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

MOD. 7





GP. em 16 de maio de 1988.

Proc. 16.710

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Veto totalmente o presente Projeto de Lei.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.309

(Projeto de Lei nº 4.502)

Fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os semáforos serão instalados antes das faixas de pedestres, em ambos os lados da via pública, nos suportes respectivos.

Parágrafo único. O semáforo já instalado que for retirado para reparo, manutenção ou outro serviço afim, será recolocado obedecendo-se o disposto no "caput".

Art. 2º Os sinaleiros para pedestres serão instalados em ambos os lados da via pública, nos suportes dos semáforos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e oitenta e oito (27.4.1988).

~~Dr. JOSÉ CERALDO MARTINS DA SILVA,~~

~~Presidente.~~

msn.



Proc. nº 16710

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

@Manfredi
Diretor Legislativo.

24/05/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.297

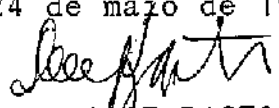
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.502

PROC. Nº-16710

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.502, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional, conforme motivação de fls. 13/14.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Quanto ao primeiro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. Subscrevemos, com a devida vênia, as razões relativas à inconstitucionalidade, eis que se harmonizam com nosso parecer de fls. 5.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 24 de maio de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS



Proc. 16710

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

03/06/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos A. Zamoni

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

07/06/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.710

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.502, do Vereador JOSÉ CRUPE, que fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

PARECER Nº 3.161

Através do ofício GPL nº 208/88, datado de 16 de maio último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade haver apostado veto total ao Projeto de Lei nº 4.502, de iniciativa do Vereador José Crupe, que fixa a posição dos semáforos e sinaleiros para pedestres, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A argumentação constante do texto em análise, que motivou o veto, vem assentada no princípio constitucional da "Independência e Harmonia dos Poderes", inserido no art. 6º da Magna Carta, posto que a proposta do nobre Edil fere tal disposição, por se afigurar uma indevida ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo.

O projeto, no entender deste relator, encontra-se imbuido da melhor pretensão, eis que as faixas de segurança destinadas à travessia de pedestres são comumente desrespeitadas pelos motoristas, e se as mesmas fossem pintadas após os semáforos, a travessia poder-se-ia processar com maior tranquilidade.

Cremos que, afora o exposto, o texto é bom e deva merecer uma análise mais acurada pelos nobres parlamentares, no sentido de sua acolhida e, conseqüentemente, sua promulgação pela Presidência da Casa.

Assim, manifestamo-nos contrários ao veto apostado.

É o parecer.

APROVADO EM 14.06.88

* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

Contrário

JOSÉ RIVELLI

215 x 315 mm

TSV

Sala das Comissões, 14.06.1988

Carlos Alberto Iamonti
CARLOS ALBERTO IAMONTI,

Relator

Francisco José Carbonari
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI*Tarcísio Germano de Lemos*
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4502☒ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T Ê M	A U S E N T E
1. Ana Vicentina Tonelli		X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X		
3. Antonio Fernandes Panizza		X		
4. Ari Castro Nunes Filho				X
5. Carlos Alberto Iamonti				X
6. Erazê Martinho		X		
7. Excílio Carpi		X		
8. Felisberto Negri Neto				X
9. Francisco José Carbonari		X		
10. Jorge Nassif Haddad		X		
11. José Aparecido Marcussi				X
12. José Crupe		X		
13. José Geraldo Martins da Silva		X		
14. José Rivelli		X		
15. Lázaro Rosa		X		
16. Miguel Moubadda Haddad		X		
17. Pedro Osvaldo Beagim		X		
18. Rolando Giarolla		X		
19. Tarcísio Germano de Lemos		X		
T O T A L		15		4

Sala das Sessões, 21 / 6 / 88

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



LEI Nº 3.195, DE 22 DE JUNHO DE 1.988

Fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

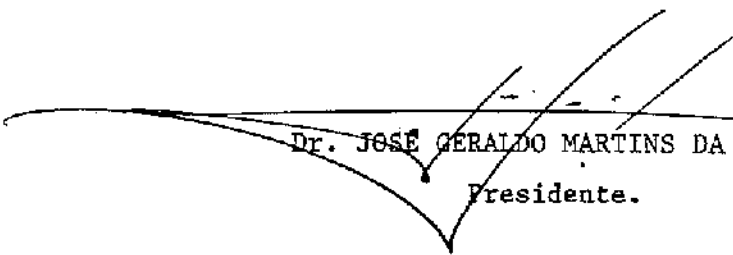
Art. 1º Os semáforos serão instalados antes das faixas de pedestres, em ambos os lados da via pública, nos suportes respectivos.

Parágrafo único. O semáforo já instalado que for retirado para reparo, manutenção ou outro serviço afim, será recolocado obedecendo-se o disposto no "caput".

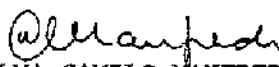
Art. 2º Os sinaleiros para pedestres serão instalados em ambos os lados da via pública, nos suportes dos semáforos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e oito (22.06.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e oito (22.06.1988).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



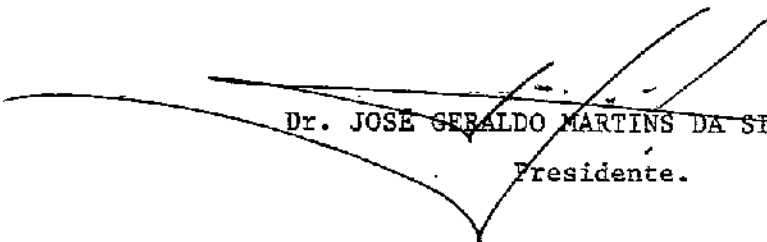
Of. PM 06/88/34
Proc. 16710

Em 22 de junho de 1988.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Através do presente venho comunicar-lhe que o VETO TOTAL apostado ao Projeto de Lei nº 4.502 (GP.L. nº 208/88), de autoria do Vereador JOSÉ CRUPE, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 1988, tendo sido promulgada por esta Presidência a Lei nº 3.195, desta data, cuja cópia segue anexa.

Aproveito a oportunidade para apresentar, mais, minhas considerações de estima e apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

LEI N.º 3.195, DE 22 DE JUNHO DE 1988

Fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º Os semáforos serão instalados antes das faixas de pedestres, em ambos os lados da via pública, nos suportes respectivos.

Parágrafo único. O semáforo já instalado que for retirado para reparo, manutenção ou outro serviço afim, será recolocado obedecendo-se o disposto no "caput".

Art. 2.º Os sinaleiros para pedestres serão instalados em ambos os lados da via pública, nos suportes dos semáforos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e oito (22.06.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS
DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e oito (22.06.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa,

MUNICÍPIO
JUNDIAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

04250 00088 R1547

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 20 de dezembro de 1.988.

PT. nº 21.856/88.

OF. nº

03944

Junte-se aos autos da Lei 3.195/88; dê-se conhecimento ao Vereador-autor da matéria original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, artigo 15, parágrafo único; dê-se conhecimento ainda aos demais Vereadores; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça.

SENHOR PRESIDENTE

PRESIDENTE
03/10/89

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.195, de 22 de junho de 1.988.

Vaiho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ .-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 25
Proc 16.710
DLM

OF.GP. nº 735/88

Proc. nº 10.402/88

Jundiaí, 23 de novembro de 1.988.

Autua-se, retornando.
São Paulo, 7/10/1988

Excelentíssimo Senhor Procurador:

ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa., com fundamento no artigo 35, IV, da Constituição Federal e artigo 106, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, digno-se ofertar representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3195, de 22 de junho de 1988, - promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o veto total apostado por este Executivo ao projeto de lei nº 4502, face à motivação de direito a seguir aduzida.

Convictos do atendimento por parte de V.Exa., com a usual presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos do presente, ainda, para reiterar nossos protestos de distinto apreço.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

acôg. =



Proc. nº 10.402/88

Exposição de motivos referentes à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3195, de 22 de junho de 1988, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiá, face à rejeição ao veto total ao projeto de lei nº 4502, aposto pelo Executivo.

Com a promulgação da Lei nº ... 3195, de 22 de junho de 1988, pretendeu, o Legislativo Municipal, regular a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres nas vias públicas.

Ao ser examinada a propositura, face à sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, houve por bem, o Executivo Municipal, vetar totalmente o projeto de lei nº 4502.

E fê-lo baseado no fato de, apesar das medidas cogitadas virem prejudicar a visibilidade da sinalização pelos condutores e ocasionar a parada dos veículos muito próximo dessa sinalização, tratar-se de execução de serviço público, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Isto porque implante de sinalização é precedido de estudo técnico que considera as peculiaridades de cada cruzamento dela objeto, tais como, característica física das vias, existência de obstáculos, hidrantes, postes, abrigos de ônibus, localização de prédios escolares, etc., o que comprova a impossibilidade da observância da disposição legal sob exame.

Note-se também, porque importante, que o Conselho Nacional de Trânsito não estabelece regras específicas acerca do assunto, relegando ao setor de Engenharia de Tráfego dos Municípios, as soluções que melhor se coadunem com cada cru-



Proc. nº 10.402/88

zamento.

Diante de todo o exposto, o diploma legal infringiu o disposto no artigo 2º da Constituição da República que consagra o Princípio de Independência e Harmonia dos Poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo em assunto de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, requeremos a V.Exa. se digne ofertar representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

~~Andre Benassi~~
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

accg.-



Of. CAV 01.89.01
proc. 16.710

Em 05 de janeiro de 1989.

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ CRUPE

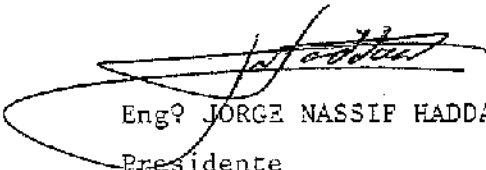
N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo Representação de Inconstitucionalidade da Lei 3.195, de 22 de junho de 1988 - que fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedes-
tres -, originária do Projeto de Lei nº 4.502, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimen-
to Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei
de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas
das razões do autor, se este o quiser".

Solicito-lhe, pois, manifestar-se com urgência.

A V.Exa., mais, acrescento os meus protestos de
estima e melhor apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBIDO:


José Crupe, em 16/1/89

ns



OF. VE. 02.89.59.

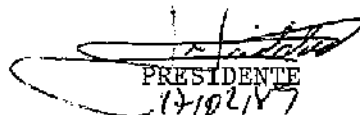
Em 15 de fevereiro de 1989

Exmo. Sr.

Engº JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Junte-se e encaminhe-se cópia deste
em anexo ao ofício que será remeti-
do ao Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo.
À Consultoria Jurídica.


PRESIDENTE
17/02/89

Para os fins do parágrafo único do art. 15 do Regi-
mento Interno, introduzido pela Resolução nº 332/88 - que dispõe: "Informa-
ções do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de Vereador
argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se
este o quiser" -, a V.Exa. apresento, anexa, razões sobre a Lei 3.195, de
22 de junho de 1988 - que fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pe-
destres -, ora objeto da Representação Interventiva/processo nº 21.856/88,
em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

A V.Exa., mais, os meus melhores respeitos.


Com. JOSÉ CRUPE,
Vereador.

*

RSV



Razões do Vereador-autor do Projeto de Lei nº 4.502, convertido na Lei 3.195, de 22 de junho de 1988 - que fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres - objeto do processo nº ... 21.856/88, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

1. A Lei 3.195, promulgada por este Legislativo em 22 de junho de 1988, no momento, objeto de Representação Interventiva, a par da argumentação do Executivo, vem motivada no entendimento que o texto fere o princípio constitucional da "Independência e Harmonia dos Poderes" e, apesar desse fator, possui méritos que convém destacar, por serem advindos da observação e vivência diária de seu autor.

2. A matéria tem a pretensão de fixar a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres, eis que as faixas de segurança destinadas à travessia são comumente desrespeitadas pelos motoristas e, se aquelas fossem pintadas após os semáforos, a travessia poder-se-ia processar com maior tranquilidade e menos apreensão.

3. No que concerne às manifestações jurídicas
* pertinentes à proposição, que vêm amparadas no melhor direito,



fls. 2.

entendo, e assim também concluíram os membros desta Casa, que a Lei de minha iniciativa resolve um problema real e premente, razão por que insisto em manter minha posição sobre a questão em tela.

4. Finalizando, estou convicto de que o Poder Legislativo, como parte fundamental do Governo Municipal, deve ter ao seu alcance a possibilidade de criar normas que viabilizem a proteção e a integridade dos munícipes, sendo exatamente essa a intenção da Lei ora em referência, que foi sim elaborada com o propósito de fazer justiça.

Em 15 de fevereiro de 1989.


Com. JOSÉ CRUPE,
Vereador.

* rsv



28 FEV 1989 04040

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Of. CMD 02/89/53

Em 21 de fevereiro de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DDT. Procurador Geral de Justiça do Estado de
SÃO PAULO - SP

Em atenção ao Ofício nº 03944, de 20 de dezembro de 1988 ,
cumpre-nos prestar a V.Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.502, de autoria do Vereador José Crupe, contou com parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, e o parecer igualmente contrário da Comissão de Justiça e Redação, concluindo com o parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito (cópias anexas).
2. A propositura foi aprovada em 27 de abril de 1988 (cópia anexa).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição, por considerá-la contrária ao interesse público e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Assessoria Jurídica deste Legislativo (cópias anexas).
4. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado (documento anexo).
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, pa-

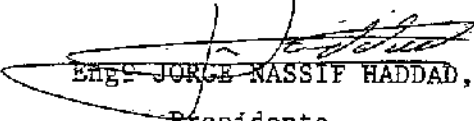
*



(Of. CMD 02/89/53 - fls. 2)

ra fins de direito (fls. 30/31).

Atenciosamente,


ENGº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* lmsl



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 34
Proc 16.710
Ouv

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
004797	- 6 ABR 89
CLASSIF. _____	

São Paulo, 22 de março de 1989

Of. n.

00932

Junte-se.

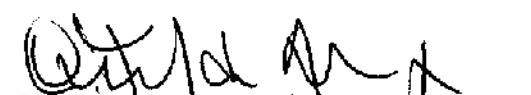
À Consultoria Jurídica para providenciar.

SENHOR PRESIDENTE


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente - 6.4.89

Com a finalidade de instruir convenientemente o protocolado em epígrafe, no qual se examina a solicitação de representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3195, de 22.06.88, e em complemento ao OF. CMD 02/89/53, solicito a V.Exª. o encaminhamento a esta Procuradoria-Geral de Justiça de cópia reprográfica do expediente de tramitação legislativa do Projeto n. 4.400, apresentado pelo nobre Vereador José Crupe e vetado pelo Prefeito (veto mantido em 20.10.87), devendo constar, em especial, o Parecer n. 3988, da d. Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V.Exª. a afirmação de meu respeitoso apreço.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ao Exmª. Sr.

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

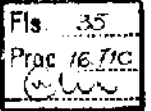
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ-SP



Câmara Municipal de Jundiaí

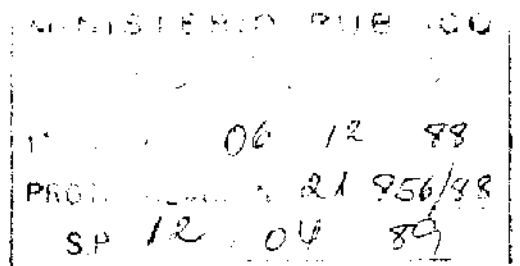
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CMD 04.89.35

Em 07 de abril de 1989.



Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

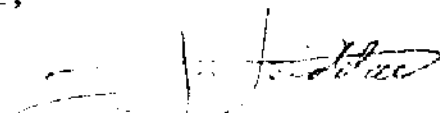
DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 00932, de 22 de março de 1989, cumpre-nos prestar a V.Exa. as seguintes informações:

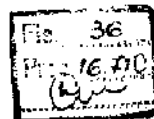
1. O Projeto de Lei nº 4.400, de autoria do Vereador JOSÉ CRUPE, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal ; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, com dois (2) votos contrários, e com parecer igualmente favorável da Comissão de Transportes e Trânsito, com um (1) voto com restrições (cópias anexas). E foi aprovado em 26 de agosto de 1987.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição, por considerá-la contrária ao interesse público, conforme razões em anexo. A Assessoria Jurídica do Legislativo não se manifestou, por se tratar de matéria de mérito, refugindo ao seu âmbito de apreciação (documento anexo).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado (documento anexo), com um (1) voto contrário.
4. O veto foi mantido em 20 de outubro de 1987, nas seguintes circunstâncias: quatro (4) votos pela manutenção, seis (6) votos pela rejeição e nove (9) Srs. Vereadores ausentes.

Atenciosamente,


Eugº JORGE NÁSSIF HADDAD,
Presidente.



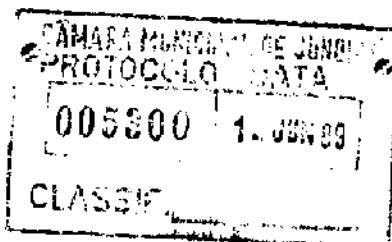
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



São Paulo, 06 de junho de 1989.

Pt. nº 21856/88

Of. nº **01749**



SENHOR PRESIDENTE

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Exce^lência que, nesta data, acolhendo a manifestação da Assessoria Técnica de Gabinete, cujo teor segue em anexo, foi determinado, pelo Exce^lentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o arquivamento do pro^locolado em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


CASSIO JUVENAL FARIA
ASSESSOR

Ao Excelentíssimo Senhor

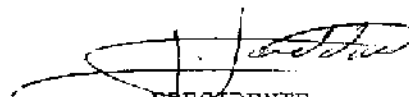
Doutor JORGE NASSIF HADDAD

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

Jundiaí.-

Junte-se aos autos da Lei 3.195/88; dê-se conhecimento ao vereador-autor do projeto de lei original; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; arquivase-se.

ff.-


PRESIDENTE
12/06/89



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Pt. nº 021856/88 - PGJ

Interessado: Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí

SENHOR PROCURADOR GERAL

1. Em 06.12.88 o Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, então em exercício, solicitou a esta Procuradoria-Geral de Justiça a propositura de representação por inconstitucionalidade da Lei nº 3195, de 22.06.88, que "fixa a posição de semáforos e sinaleiros para pedestres", estando assim redigida:

"Art. 19. Os semáforos serão instalados antes das faixas de pedestres, em ambos os lados da via pública, nos suportes respectivos.

Parágrafo Único. O semáforo já instalado que for retirado para reparo, manutenção ou outro serviço afim, será recolocado obedecendo-se o disposto no "caput".

Art. 20. Os sinaleiros para pedestres serão instalados em ambos os lados da via pública, nos suportes dos semáforos.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,



revogadas as disposições em contrário."

Sustenta o ilustre solicitante que a lei, originada de projeto apresentado por um Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto, afronta o princípio de independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, uma vez que a execução de serviço público não é matéria de natureza legislativa e sim da competência exclusiva do Poder Executivo.

2. As informações foram prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, que historiou a tramitação legislativa e juntou cópia reprográfica do respectivo expediente.

3. A ação interventiva municipal, em nosso sistema constitucional, presta-se a assegurar a observância, pelos Municípios, de princípios sensíveis indicados na Constituição do Estado.

A intervenção estadual no Município é medida excepcionalíssima, de caráter corretivo político-administrativo, e deve ser aplicada de forma restrita, para que não reste ferido o magno princípio da autonomia municipal, um dos mais relevantes que existem em nosso direito.

Vale lembrar que a simples suspensão da execução de um ato normativo municipal, tal como referida no § 3º do art. 36 da Constituição da



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

República, se bastante ao restabelecimento da normalidade, "já é um modo de intervir - intervenção do tipo normativa" (MIGUEL REALE), de tal forma que, ainda que se possa prever, no caso concreto, esta solução prescindindo da intervenção efetiva, isto não descaracteriza a natureza excepcionalíssima da medida.

A importância de uma regra jurídica, a propósito, pode ser aferida pela intensidade da sanção que acarreta, acaso descumprida. Ora, se por hipótese um Estado-membro violar a autonomia de um dos Municípios localizados em seu território, ele é passível até, nos termos do art. 34, inc. VII, "c", da Constituição da República (que corresponde ao art. 10, inc. VII, "e", da Carta de 1969), de sofrer a intervenção federal, medida que implica na quebra (temporária, é certo, mas sempre quebra), do próprio princípio federativo, verdadeira "chave de abóbada" do nosso sistema jurídico, como se depreende da cláusula pétrea do art. 60, § 4º, inc. I, da Constituição vigente, e que corresponde ao § 1º do art. 47 da Carta de 1969.

A ação interventiva, assim, só pode ser proposta quando estiverem perfeitamente delineados os seus pressupostos. Quando isto não ocorrer, não se legitima a sua propositura.

4. Na hipótese em exame, sustenta o ilustre requerente que a promulgação da lei pela Câmara representaria "ingerência indevida do Poder Legislativo em assunto de competência exclusiva do Poder Executivo", importando, assim, em violação do princípio de



independência e harmonia dos órgãos do governo municipal.

O nobre Vereador autor do projeto, porém, em suas razões de sustentação reproduzidas às fls. 25/26, argumenta em sentido contrário, afirmando que "*o Poder Legislativo, como parte fundamental do Governo Municipal, deve ter ao seu alcance a possibilidade de criar normas que viabilizem a proteção e a integridade dos munícipes, sendo exatamente essa a intenção da Lei ora em referência, que assim foi elaborada com o propósito de fazer justiça*".

Vale lembrar que orientação restritiva acerca do cabimento da ação interventiva, em respeito ao magno princípio da autonomia, como referida no item anterior, é há muito adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como se vê, por exemplo, do v. acórdão publicado na RJTJ, ed. Lex, vol. 82/350, e do qual se transcreve o excerto seguinte:

" (...) O que se reclama, para o provimento da representação interventiva, é a figuração, a corporificação, o assentamento de uma situação grave, que esteja ou venha a comprometer a tranquilidade social do município, levando-o ao descalabro administrativo e exigente de uma imperativa solução drástica. Simples e levianas incontinências que podem ser consertadas dentro da própria edilidade, não autorizam o remédio extremo."

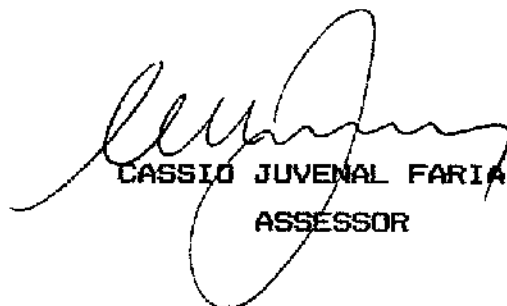


A propósito do assunto, o eminente Prof. MIGUEL REALE, em parecer publicado na Revista Forense, vol. 185/79, observou que as divergências de interpretação das normas legais não configuram quebra do princípio da independência e harmonia dos Poderes, "até e enquanto não houver impedimento efetivo por parte de um deles, ao exercício de funções privativas de outro".

Ademais, "todas as presunções militam em favor da validade de um ato legislativo", razão por que "os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário" (CARLOS MAXIMILIANO, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 8ª ed., Freitas Bastos, 1965, pp. 319/320).

5. Em face do exposto, parecendo não estarem configurados no caso, os pressupostos que, segundo a doutrina e a jurisprudência, autorizariam o remédio extremo da ação interventiva municipal, somos levados a opinar no sentido do arquivamento deste protocolado.

São Paulo, 29 de maio de 1989.

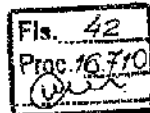

CASSIO JUVENAL FARIA
ASSESSOR



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 06.89.06
proc. 16.710

Em 12 de junho de 1989.

Exmo. Sr.

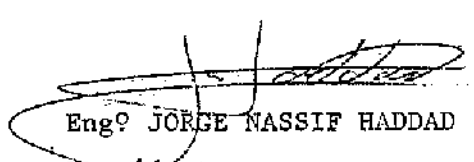
Vereador JOSÉ CRUPE

N E S T A

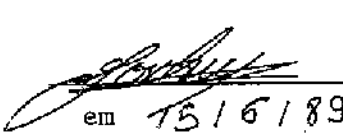
Venho comunicar a V.Exa. que esta Presidência recebeu do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça o Of. nº 01749, informando que a Representação de Inconstitucionalidade PT 21856/88, da Lei 3.195/88 - que fixa a posição de semáforos e sinalizadores para pedestres -, foi arquivada.

Assim, para seu conhecimento do inteiro teor do despacho e manifestação daquele órgão, por ser V.Exa. autor do Projeto de Lei nº 4.502, que originou o citado diploma legal, encaminho-lhe cópia do expediente acima referido.

Mais, queira aceitar as minhas expressões de estima e alto apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBIDO:


em 15/6/89

ns

Projeto de lei n.º 4.502 Autuado em 03/02/88

Diretor @Manfred

Comissões CJR - CTT.

Quorum M.S.

Data	Histórico
03.02.88	Protocolo
04.02.88	A.J. parecer 4.230
02.03.88	CJR. parecer 3097.
22.03.88	CTT. parecer 3097
29.03.88	Apto
26.04.88	Aprovação
27.04.88	Autógrafo
19.05.88	Veto Total
24.05.88	A.J. parecer 4.297
03.06.88	CJR. parecer 3.161
21.06.88	Rejeitado o Veto Total
22.06.88	Of. PM. 06.88.34.
28.06.88	Publicação.
19.07.88	Arquivamento @ur
03.01.89	Of. 3944 da Procuradoria Geral de Justiça
05.01.89	Of. CAV. 01.89.01.
21.02.89	Of. CMD. 02.89.53.
06.04.89	Of. 11.00932, da Procuradoria Geral de Justiça
07.04.89	Of. CMD. 04.89.35.
12.06.89	Of. 1749 da Proc. Geral de Justiça.
12.06.89	Of. CAV. 06.89.06.

Juntadas fls. 01/05 - 02.03.88 @ur fls. 06/08 - 22.03.88 @ur fls. 09.04.0488. fls. 10/16 - 24.05.88 @ur fls. 17/18 - 03.06.88 @ur fls. 19/23 - 19.07.88 @ur fls. 24/28. 17.01.89 @ur fls. 29/42 46.06.89 @ur

Gravado em 10/02/88
Observações Exp. em 10/02/88 F47 Pila

Veto Total. Prazo vencível em: 03.08.88
Sessão: 21 e 28.06.88 e 02.08.88 @ur

Gravado em 03.06.1989
Exp. em 03.06/1989

mpa